

Proposta de regulamento do Conselho que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999

(2002/C 262 E/18)

COM(2002) 356 final — 2002/0137(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comunidade é parte contratante na Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida desde 1981. A Comunidade tem a obrigação de transpor no direito comunitário as medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos abrangidos pela referida Convenção.

As medidas de conservação e de gestão adoptadas pela Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (CCAMLR) incluem um grande número de regras relativas ao controlo das actividades de pesca. Até à data, a transposição da maior parte dessas medidas no direito comunitário foi feita pelo Regulamento (CE) n.º 66/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antártico e revoga o Regulamento (CE) n.º 2113/96 (JO L 6 de 10.1.1998, p. 1).

Por outro lado, o sistema de controlo das actividades de pesca na zona da Convenção foi transposto no direito comunitário pelo Regulamento (CEE) n.º 3943/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta disposições para a aplicação do sistema de observação e controlo aprovado no âmbito do artigo XXIV da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (JO L 379 de 31.12.1990, p. 45).

Por último, a regulamentação comunitária em matéria de controlo na zona da convenção foi completada pelo Regulamento (CE) n.º 1721/1999 do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que estabelece determinadas medidas respeitantes a navios arvorando pavilhão de partes não contratantes na Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (JO L 203 de 3.8.1999, p. 14).

Estes três textos necessitam de uma actualização para serem adaptados às alterações introduzidas nas correspondentes medidas da CCAMLR, que se revestiram de especial importância nos quatro últimos exercícios (Sessões XVII — 1998 a XX — 2001). Desde 1998, os limites e as proibições de captura das espécies abrangidas pela convenção — que faziam anteriormente parte das disposições do Regulamento (CE) n.º 66/98 supracitado — são transpostos no âmbito do exercício anual «TAC e quotas». No respeitante às outras medidas constantes do Regulamento (CE) n.º 66/98, foram introduzidas alterações importantes no âmbito da CCAMLR nas medidas relativas ao acesso às actividades de pesca na zona e nos vários sistemas de declaração das capturas e do esforço de pesca no respeitante tanto aos processos a aplicar como às espécies submetidas a cada um destes sistemas consoante a zona de pesca. Foram, designadamente, adoptadas regras específicas no respeitante às pescarias do caranguejo e da lula.

No que se refere ao sistema de controlo, a CCAMLR introduziu alterações cujo objectivo é designadamente separar as actividades de inspecção das actividades de observação científica que pretendem recolher dados. Atendendo ao exposto, impõe-se uma revisão completa do Regulamento (CEE) n.º 3943/1990. A revisão tem igualmente em conta o facto de a responsabilidade de base em matéria de execução do regime de inspecção ser exercida pelos Estados-Membros e de a Comissão dever colocar a sua responsabilidade ao nível do «controlo dos controladores», como se comprometeu a fazê-lo perante o Conselho e o Parlamento Europeu na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à Participação da Comunidade Europeia nas Organizações Regionais de Pesca (ORP), COM(1999) 613 final de 8 de Dezembro de 1999.

Por último, no respeitante ao controlo aplicável aos navios que arvoram pavilhão de partes não contratantes, o Regulamento (CE) n.º 1721/1999 transpõe uma medida CCAMLR que data de 1998 e que sofreu importantes alterações em 1999, pelo que necessita igualmente de uma actualização.

A Comissão pretende, pois, reunir num único texto o conjunto das disposições em matéria de controlo aplicáveis às actividades de pesca exercidas na zona da convenção pelos navios comunitários. A proposta que se segue está dividida nos cinco capítulos seguintes:

- as disposições gerais,
- regime de acesso às actividades de pesca na zona da convenção,
- a comunicação dos dados relativos às capturas e ao esforço de pesca,
- as medidas relativas ao controlo e à inspecção no mar dos navios que arvoram pavilhão das partes contratantes na convenção,
- as medidas relativas à inspecção no porto dos navios que arvoram pavilhão das partes contratantes na convenção,

- as medidas de controlo aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão das partes não contratantes na convenção,
- as disposições finais.

A presente proposta será apresentada simultaneamente com um projecto de regulamento relativo às medidas técnicas a que está sujeito o exercício de actividades de pesca na zona da convenção, incluindo nomeadamente as condições relativas às artes de pesca e ao regime de observação científica a bordo.

As duas propostas fazem referência aos designados procedimentos «de comitologia» estabelecidos pela Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999. O procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da referida decisão foi previsto para adoptar as medidas necessárias para a execução de determinadas partes do dispositivo.

A Comissão propõe ao Conselho adoptar o regulamento em anexo.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica, a seguir designada «a convenção», foi aprovada pela Comunidade pela Decisão 81/691/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e entrou em vigor em 21 de Maio de 1982.
- (2) A convenção prevê um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão da fauna e da flora marinhas do Antártico, através da criação de uma Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica, a seguir denominada CCAMLR, e da adopção de medidas de conservação que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.
- (3) A Comunidade, enquanto parte contratante na convenção, deve garantir que as medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR sejam aplicadas aos navios de pesca da Comunidade.
- (4) Faz parte das referidas medidas um grande número de regras e disposições relativas ao controlo das actividades de pesca na zona abrangida pela convenção que devem ser inseridas no direito comunitário enquanto disposições específicas que completam as do Regulamento (CEE) n.º 2847/1993 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾, na acepção do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
- (5) Certas disposições específicas foram transpostas no direito comunitário pelo Regulamento (CEE) n.º 3943/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta disposições para a aplicação do sistema de observação e controlo aprovado no âmbito do artigo XXIV da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica ⁽³⁾, pelo Regulamento (CE) n.º 66/98 do Conselho,

de 18 de Dezembro de 1997, que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antártico e revoga o Regulamento (CE) n.º 2113/96 ⁽⁴⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 1721/1999 do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que estabelece determinadas medidas respeitantes a navios arvorando pavilhão de partes não contratantes na Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica ⁽⁵⁾.

- (6) Com vista à execução das novas medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR, é conveniente alterar os regulamentos supracitados. Para assegurar uma maior clareza da regulamentação comunitária, é conveniente revogá-los e substituí-los por um regulamento único que reúna as disposições específicas em matéria de controlo das actividades de pesca decorrentes das obrigações que incumbem à Comunidade na qualidade de parte contratante na convenção.
- (7) Dado que as medidas necessárias para a execução do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁶⁾, é conveniente que sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento fixa os princípios gerais e as condições relativas à aplicação pela Comunidade:
 - a) Das medidas de controlo aplicáveis aos navios de pesca que arvoram pavilhão das partes contratantes na Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica, a seguir denominada «a convenção», que operam na zona da convenção nas zonas situadas para além dos limites das jurisdições nacionais;

⁽¹⁾ JO L 252 de 5.9.1981, p. 26.

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho (JO L 358 de 31.12.1998, p. 5).

⁽³⁾ JO L 379 de 31.12.1990, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 10.1.1998, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2479/98 do Conselho (JO L 309 de 19.11.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

b) Do sistema destinado a fomentar o respeito pelos navios de partes não contratantes das medidas de conservação estabelecidas pela Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica (CCAMLR), a seguir denominada «CCAMLR».

2. O presente regulamento não prejudica as disposições da convenção e é aplicável no respeito dos objectivos e princípios desta, bem como das disposições da acta final da conferência em que foi adoptada.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zona da convenção»: a zona de aplicação da convenção como definida no seu artigo I;
- b) «Convergência antárctica»: a linha que une os seguintes pontos ao longo dos paralelos e meridianos 50° S, 0°–50° S, 30° E–45° S, 30° E–45° S, 80° E–55° S, 80° E–55° S, 150° E–60° S, 150° E–60° S, 50° O–50° S, 50° O–50° S, 0°;
- c) «Navio de pesca comunitário»: um navio de pesca, que arvora pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade e está registado na Comunidade, que captura e mantém a bordo organismos marinhos provenientes dos recursos marinhos vivos da zona da convenção;
- d) «Sistema VMS»: o sistema de localização dos navios por satélite instalado a bordo dos navios de pesca comunitários em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;
- e) «Nova pescaria»:
- a pesca de uma dada espécie através de um método de pesca específico numa subzona FAO Antárctica, relativamente à qual a CCAMLR nunca tenha recebido:
- i) quaisquer informações relativas à repartição, abundância, demografia, rendimento potencial ou identidade da unidade populacional, resultantes de inquéritos ou investigações aprofundadas ou colhidas no decurso de campanhas de exploração, nem
- ii) quaisquer dados relativos às capturas ou ao esforço de pesca, nem
- iii) quaisquer dados relativos às capturas ou ao esforço de pesca no respeitante às duas últimas campanhas de pesca efectuadas;
- f) «Pescaria exploratória»:
- a pescaria que deixou de ser considerada uma «nova pescaria» na acepção da alínea e) e cujo carácter exploratório se mantém até à obtenção pela CCAMLR de informações suficientes para:
- i) avaliar a distribuição, abundância e demografia da espécie-alvo, a fim de permitir estimar o rendimento potencial da pescaria,
- ii) medir o impacto potencial da pescaria nas espécies dependentes e aparentadas, e
- iii) permitir ao comité científico da CCAMLR calcular e preconizar níveis de captura e de esforço de pesca adequados, bem como recomendar artes de pesca adequadas;
- g) «Inspector CCAMLR»: um inspector designado por uma parte contratante na convenção para a execução do sistema de controlo referido no n.º 1 do artigo 1.º;
- h) «Sistema de controlo CCAMLR»: o documento com essa designação, adoptado pela CCAMLR, relativo ao controlo e à inspecção no mar dos navios que arvoram pavilhão de uma parte contratante na convenção;
- i) «Navio de uma parte não contratante»: um navio de pesca que arvora pavilhão de uma parte não contratante na convenção e foi avistado em actividade na zona da convenção;
- j) «Avistamento»: qualquer observação de um navio que arvora pavilhão de uma parte não contratante por um navio de pesca que arvora pavilhão de uma parte contratante na convenção e que opera na zona da convenção ou por uma aeronave registada numa parte contratante na convenção e que sobrevoa a zona da convenção ou por um inspector CCAMLR.

CAPÍTULO II

REGIME DE ACESSO ÀS ACTIVIDADES DE PESCA NA ZONA DA CONVENÇÃO

Artigo 3.º

Participação comunitária

1. Só aos navios de pesca comunitários que disponham de uma autorização de pesca especial, emitida pelo Estado-Membro do seu pavilhão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94, é permitido, nas condições enunciadas na autorização, pescar, manter a bordo, transbordar e desembarcar recursos de pesca em proveniência da zona da convenção.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, por via informática no prazo de três dias a contar da concessão da autorização mencionada no n.º 1, as seguintes informações relativas ao navio a que se refere a autorização:

- a) O nome do navio em causa;
- b) O período em que é autorizado a pescar na zona da convenção, com menção da data do início e do termo das actividades;
- c) A zona ou as zonas de pesca;
- d) A espécie ou as espécies-alvo;
- e) As artes utilizadas.

A Comissão transmite imediatamente estas informações ao secretariado da CCAMLR.

3. As informações transmitidas pelos Estados-Membros à Comissão mencionam igualmente o número interno de inscrição no registo de frota, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão ⁽¹⁾, bem como o porto de armamento e o nome do armador ou fretador do navio, e são acompanhadas da notificação de que o capitão do navio foi informado das medidas em vigor na zona ou nas partes da zona da convenção em que o navio exercerá a sua actividade.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis sob reserva das disposições específicas previstas nos artigos 5.º a 8.º

5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 4.º

Regras gerais de conduta

1. Deve encontrar-se a bordo do navio de pesca e poder ser controlada em qualquer momento pelo inspector CCAMLR a autorização de pesca especial mencionada no artigo 3.º ou uma cópia autenticada desta.

2. Os Estados-Membros velam por que todos os navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão lhes notifiquem a entrada e saída de qualquer porto, a entrada e saída da zona da convenção e as deslocações entre as subzonas e divisões FAO do Antártico.

3. Os Estados-Membros verificam estas informações relativamente aos dados recebidos através dos sistemas VMS que operam a bordo dos navios. Transmitem estes dados por via informática à Comissão no prazo de dois dias a contar da sua recepção. A Comissão transmite imediatamente os dados ao secretariado executivo da CCAMLR.

4. Em caso de avaria técnica do sistema VMS que opera a bordo de um navio comunitário, o Estado-Membro de pavilhão notifica, o mais rapidamente possível após o sistema VMS ter deixado de funcionar, à CCAMLR, com cópia para a Comissão, o nome do navio, a data e a posição do navio. Logo que o sistema VMS volte a funcionar, o Estado-Membro de pavilhão informa imediatamente a CCAMLR, com cópia para a Comissão.

Artigo 5.º

Disposições específicas para o acesso às pescarias de caranguejo

1. Os Estados-Membros notificam a Comissão de que um navio de pesca comunitário tenciona participar na pesca do caranguejo, na subzona FAO 48.3 Antártico. A notificação é feita quatro meses antes da data prevista de início da pesca e

menciona o número interno de inscrição no registo da frota e o plano das operações de pesca e de investigação do navio em causa.

2. A Comissão examina a notificação, verifica se observa as regras aplicáveis e informa os Estados-Membros das suas conclusões. Os Estados-Membros podem emitir autorizações de pesca especiais após recepção das conclusões da Comissão ou no prazo de dez dias úteis a contar da notificação. A Comissão informa devidamente a CCAMLR, no máximo três meses antes da data prevista para o início da pesca.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 6.º

Disposições específicas para o acesso a novas pescarias

1. Enquanto não tiver sido autorizado em conformidade com o disposto no n.º 5, é proibido o exercício de uma nova pescaria na zona da convenção.

2. O Estado-Membro interessado notifica a Comissão, pelo menos quatro meses antes da reunião anual da CCAMLR, de que um navio de pesca comunitário tenciona iniciar uma nova pescaria na zona de convenção.

A notificação é acompanhada de todas as seguintes informações de que o Estado-Membro disponha:

- Natureza da pescaria prevista, incluindo as espécies em causa, os métodos de pesca, a região pretendida e o nível mínimo de capturas necessário para desenvolver uma pesca viável;
- Informações biológicas resultantes de campanhas de avaliação e de investigação aprofundadas, tais como a distribuição, a abundância, a estrutura demográfica e a identidade da unidade populacional;
- Pormenores acerca das espécies dependentes e aparentadas e da probabilidade de serem afectadas, de forma alguma, pela pescaria pretendida;
- Informações provenientes de outras pescarias na região ou de pescarias similares noutras regiões, que possam contribuir para a avaliação do rendimento potencial.

3. A Comissão apresenta para exame à CCAMLR as informações fornecidas em aplicação do n.º 3, acompanhadas de quaisquer outras informações pertinentes.

4. Logo que a CCAMLR tenha tomado uma decisão, a Comissão autoriza a nova pescaria, sob condição não terem sido adoptadas medidas de conservação relativas à nova pescaria pela CCAMLR ou pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, em todos os outros casos.

5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

⁽¹⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

Artigo 7.º**Disposições específicas para o acesso a pescarias exploratórias**

1. Enquanto não tiver sido autorizado em conformidade com o disposto no n.º 2, é proibido o exercício de uma pesca exploratória na zona da convenção.

2. Os Estados-Membros que participem numa pescaria exploratória ou pretendam autorizar um navio a participar numa pescaria desta natureza preparam um plano das actividades de pesca e de investigação que comunicam directamente à CCAMLR, antes da data por ela fixada com cópia para a Comissão.

O plano inclui todas as informações de que o Estado-Membro disponha:

- a) Uma descrição da forma como as actividades do Estado-Membro observarão o plano de recolha dos dados elaborado pelo Comité Científico da CCAMLR;
- b) A natureza da pesca exploratória, incluindo as espécies-alvo, os métodos de pesca, a região em causa e os níveis de captura máximos previstos para a campanha seguinte;
- c) As informações biológicas obtidas através de campanhas de avaliação e investigação relativas, nomeadamente, à distribuição, à abundância, à estrutura demográfica e à identidade da unidade populacional;
- d) Pormenores sobre as espécies dependentes e aparentadas e sobre a probabilidade de estas serem afectadas pela pescaria prevista;
- e) Informações provenientes de outras pescarias na região ou de pescarias similares realizadas noutras zonas, susceptíveis de facilitar a avaliação do rendimento potencial.

3. Os Estados-Membros que participem numa pescaria exploratória comunicam todos os anos à CCAMLR, com cópia para a Comissão, antes do final do prazo acordado no âmbito da CCAMLR, as informações especificadas pelo plano de recolha dos dados elaborado pelo Comité Científico da CCAMLR para a pescaria em causa.

Os Estados-Membros que não tenham comunicado as informações especificadas no plano de recolha dos dados para a última campanha de pesca não serão autorizados a continuar a pesca exploratória enquanto não tiverem enviado à CCAMLR as informações em causa, com cópia para a Comissão, e o Comité Científico da CCAMLR não as tiver examinado.

4. Antes de autorizar os seus navios a participar numa pescaria exploratória já em curso, os Estados-Membros notificam a CCAMLR, com cópia para a Comissão, pelo menos quatro meses antes da reunião ordinária seguinte da CCAMLR. Os Estados-Membros que tenham efectuado a notificação esperam pelo fim da reunião antes de autorizar os navios a iniciar as suas actividades.

5. Os nomes, tipos, dimensões, números de registo e indicativos de chamada rádio dos navios que participam na pesca exploratória são comunicados directamente pelo Estado-Mem-

bro à CCAMLR, com cópia para a Comissão, pelo menos três meses antes do início de cada campanha de pesca.

6. A capacidade e o esforço de pesca são submetidos a uma limitação preventiva cujo nível não é superior ao que permite a obtenção das informações especificadas no plano de recolha dos dados e requeridas para as avaliações referidas na alínea f) do artigo 2.º

7. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 8.º**Disposições específicas para o acesso a actividades de pesca com vista à investigação científica**

1. Sempre que se preveja que as capturas sejam inferiores a 50 toneladas, das quais um máximo de 10 toneladas de *Dissostichus spp.*, os Estados-Membros cujos navios tencionem realizar actividades de investigação científica comunicam directamente à CCAMLR, com cópia para a Comissão, as seguintes informações:

- a) O nome do navio em causa;
- b) A sua marca de identificação externa;
- c) A divisão e a subzona em que deverão ser realizadas as investigações;
- d) A data provável de chegada à zona da convenção e de partida desta;
- e) O objectivo da investigação;
- f) O equipamento de pesca susceptível de ser utilizado.

2. Os navios comunitários referidos no n.º 1 ficam isentos das medidas de conservação relativas às malhagens regulamentares, proibição de determinadas categorias de artes, áreas de defeso, campanhas de pesca e limites de tamanho, bem como dos requisitos em matéria de declaração, com excepção dos previstos no n.º 6 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 16.º

3. Sempre que se preveja que as capturas sejam superiores a 50 toneladas ou superiores a 10 toneladas de *Dissostichus spp.*, os Estados-Membros cujos navios tencionem realizar actividades de investigação científica comunicam, para exame, à CCAMLR, com cópia para a Comissão, um programa de investigação, pelo menos seis meses antes da data prevista para o início das investigações. A pesca prevista para efeitos de investigação não poderá ser iniciada antes de a CCAMLR ter concluído o seu exame e notificado a sua decisão.

4. Os Estados-Membros comunicam à CCAMLR, lanço por lanço, os dados de captura e de esforço relativos a qualquer actividade de investigação científica abrangida pelas disposições dos n.ºs 1, 2 e 3, com cópia para a Comissão. No prazo de 180 dias após conclusão da investigação, os Estados-Membros transmitem à CCAMLR um resumo dos resultados da investigação, com cópia para a Comissão. No prazo de 12 meses, estabelecem e comunicam à CCAMLR um relatório completo dos resultados da investigação, com cópia para a Comissão.

5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS CAPTURAS E AO ESFORÇO DE PESCA

Secção 1

Declaração de capturas e de esforço de pesca

Artigo 9.º

Declaração de capturas e de esforço de pesca

1. Os navios de pesca comunitários são sujeitos aos três sistemas de declaração de capturas e de esforço de pesca por período referidos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º em função das espécies e das zonas, subzonas ou divisões FAO em causa.

2. A declaração de capturas e de esforço de pesca deverá conter as seguintes informações relativamente ao período em causa:

- a) O nome do navio em causa;
- b) A marca de identificação externa do navio em causa;
- c) As capturas totais da espécie em causa;
- d) O número total de dias e de horas de pesca efectiva;
- e) As capturas de todas as espécies e as capturas acessórias mantidas a bordo durante o período de declaração;
- f) No caso da pesca com palangre, o número de anzóis.

3. Os capitães dos navios de pesca comunitários transmitem uma declaração de capturas e de esforço de pesca às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, o mais tardar um dia após o fim do período de declaração.

4. Os Estados-Membros notificam a Comissão por via informática, o mais tardar três dias após o final do período de declaração, da declaração de capturas e de esforço transmitida por cada navio de pesca arvorando o seu pavilhão e registado no seu território. Cada declaração de capturas e de esforço de pesca especifica o período de declaração em causa.

5. A Comissão notifica a CCAMLR, o mais tardar cinco dias após o final de cada período de declaração, das declarações de capturas e de esforço de pesca recebidas em conformidade com o disposto no n.º 3.

6. Os sistemas de declaração de capturas e de esforço de pesca são aplicáveis a todas as espécies capturadas para fins de investigação científica, sempre que as capturas num determinado período excedam 5 toneladas.

7. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 10.º

Sistema de declaração mensal de capturas e de esforço de pesca

1. Para efeitos da aplicação do sistema de declaração mensal de capturas e de esforço de pesca, o período de declaração é definido como o mês civil.

2. O sistema de declaração mensal de capturas é aplicável:

- a) À pesca de *Electrona carlsbergi* na subzona FAO 48.3 Antártico;
- b) À pesca de *Euphausia superba* na zona FAO 48 Antártico e nas divisões FAO 58.4.2 e 58.4.1 Antártico.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 11.º

Sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de dez dias

1. Para efeitos da aplicação do sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de dez dias, o mês civil é dividido em três períodos de declaração, designados pelas letras A, B e C, compreendidos, respectivamente, entre o primeiro e o décimo dia, o décimo primeiro e o vigésimo dia e o vigésimo primeiro e o último dia do mês.

2. O sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de dez dias é aplicável:

- a) À pesca de *Chamsocephalus gunnari* e *Dissostichus eleginoides* e de outras espécies de profundidade na divisão FAO 58.5.2 Antártico;
- b) À pesca exploratória de lula *Martialia hyadesi* na subzona FAO 48.3 Antártico;
- c) À pesca do caranguejo *Paralomis* spp. (ordem *Decapoda*, subordem *Reptantia*) na subzona FAO 48.3 Antártico, com excepção da exercida na primeira fase do regime CCAMLR de pesca experimental no respeitante a essa mesma espécie e subzona.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 12.º

Sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de cinco dias

1. Para efeitos da aplicação do sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de cinco dias, cada mês civil é dividido em seis períodos de declaração, designados pelas letras A, B, C, D e F, compreendidos, respectivamente, entre o primeiro e o quinto dia, o sexto e o décimo dia, o décimo primeiro e o décimo quinto dia, o décimo sexto e o vigésimo dia, o vigésimo primeiro e o vigésimo quinto dia e o vigésimo sexto e o último dia do mês.

2. O sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de cinco dias é aplicável por campanha de pesca:

- a) À pesca de *Chamsocephalus gunnari* na subzona FAO 48.3 Antártico;
- b) À pesca de *Dissostichus eleginoides* nas subzonas FAO 48.3 e 48.4 Antártico.

3. Na sequência da notificação pela CCAMLR do encerramento de uma pescaria por não comunicação da declaração de capturas e de esforço de pesca referida no presente artigo, o navio ou os navios em questão cessam imediatamente as suas actividades na pescaria em causa. Os referidos navios só são autorizados a reiniciar as suas actividades quando tiver sido comunicada à CCAMLR a declaração que falta ou, se for caso disso, uma explicação das dificuldades técnicas que justificam a falta de declaração.

4. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Secção 2

Sistema de declaração mensal dos dados numa escala precisa para a pesca de arrasto, a pesca com palangre e a pesca com nassa

Artigo 13.º

Sistema de declaração mensal dos dados de captura e de esforço de pesca numa escala precisa

1. Relativamente a cada campanha de pesca, os navios de pesca comunitários notificam as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, o mais tardar no décimo quinto dia do mês seguinte ao mês da pesca, dos dados de captura e de esforço numa escala precisa correspondentes ao mês em causa, relativos, consoante o caso, à pesca de arrasto, à pesca com palangre ou à pesca com nassa das espécies e nas zonas seguintes:

- a) *Champocephalus gunnari* na divisão FAO 58.5.2 Antártico e na subzona FAO 48.3 Antártico;
- b) *Dissostichus eleginoides* nas subzonas FAO 48.3 e 48.4 Antártico;
- c) *Dissostichus eleginoides* na divisão FAO 58.5.2 Antártico;
- d) *Electrona carlsbergi* na subzona FAO 48.3 Antártico;
- e) *Martialia hyadesi* na subzona FAO 48.3 Antártico.
- f) *Paralomis spp.* (ordem *Decapoda*, subordem *Reptantia*) na subzona FAO 48.3 Antártico, com excepção da pesca exercida na primeira fase do regime CCAMLR de pesca experimental relativamente a essa mesma espécie e subzona.

2. Os dados são declarados por calagem no respeitante às pescarias a que se refere a alínea a) e e) do n.º 1 e por lanço nos outros casos.

3. A declaração das capturas de espécies-alvo e das capturas acessórias é feita por espécies. Os dados incluem o número de aves marinhas ou de mamíferos marinhos de cada espécie capturados e soltos ou mortos.

4. No final de cada mês, os Estados-Membros transmitem as notificações recebidas à Comissão, que as comunica imediatamente à CCAMLR.

5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 14.º

Sistema de declaração mensal dos dados biológicos numa escala precisa

1. Os navios de pesca comunitários comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, nas mesmas condições e relativamente a pescarias idênticas às referidas no artigo 13.º, uma amostra representativa das medições da composição em comprimento das espécies-alvo e das espécies acessórias capturadas na pescaria.

2. A medição do comprimento dos peixes deve dizer respeito ao seu comprimento total arredondado ao centímetro inferior e a amostra representativa da composição por comprimentos deve ser colhida num único rectângulo (0,5° de latitude por 1° de longitude). Se um navio se deslocar de um rectângulo para outro durante um mesmo mês, deverão ser apresentados cálculos separados da composição por comprimentos em cada rectângulo.

3. No respeitante aos dados relativos à pescaria referida no n.º 1, alínea d), do artigo 13.º, a amostra representativa é constituída, pelo menos, por 500 peixes.

4. No final de cada mês, os Estados-Membros transmitem as notificações recebidas à Comissão, que as comunica imediatamente à CCAMLR.

5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 15.º

Encerramento de uma pescaria por não declaração

Sempre que a CCAMLR notifique um Estado-Membro do encerramento de uma pescaria por não comunicação de uma das declarações referidas nos artigos 13.º e 14.º, o Estado-Membro em questão manda suspender imediatamente as actividades dos seus navios na pescaria em causa.

Secção 3

Comunicação anual das capturas

Artigo 16.º

Dados relativos às capturas totais

1. Sem prejuízo do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os Estados-Membros notificam a Comissão, o mais tardar até 31 de Julho de cada ano, das capturas totais correspondentes ao ano anterior, realizadas pelos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão, repartidas por navio.

2. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 17.º***Dados relativos às capturas de caranguejo na subzona FAO 48.3 Antártico**

1. Os navios de pesca comunitários que pescam caranguejo na subzona FAO 48.3 Antártico comunicam à Comissão, todos os anos até 25 de Setembro, os dados relativos às actividades de pesca, assim como as capturas de caranguejo efectuadas antes de 31 de Agosto do mesmo ano.

2. Os dados relativos às capturas realizadas cada ano a partir de 31 de Agosto devem ser comunicados à Comissão nos dois meses seguintes ao encerramento da pescaria.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 18.º***Dados de captura e de esforço de pesca numa escala precisa para a pesca exploratória da lula na subzona FAO 48.3 Antártico**

1. Os navios de pesca comunitários que pescam a lula (*Martialia hyadesi*) com toneira na subzona FAO 48.3 Antártico comunicam à Comissão, todos os anos até 25 de Setembro, os dados de captura e de esforço de pesca numa escala precisa correspondentes a esta pescaria. Os dados especificam o número de aves e de mamíferos marinhos de cada espécie capturados, soltos ou mortos.

2. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE CONTROLO E DE INSPECÇÃO NO MAR*Artigo 19.º***Âmbito de aplicação**

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos navios de pesca comunitários e aos navios de pesca que arvoram pavilhão de outra parte contratante na convenção.

*Artigo 20.º***Inspectores CCAMLR designados pelos Estados-Membros para o controlo no mar**

1. Os Estados-Membros designam os inspectores CCAMLR que podem ser colocados a bordo de qualquer navio de pesca comunitário ou, por acordo com outra parte contratante, a bordo de um navio desta última que esteja a realizar ou esteja prestes a realizar operações de captura de recursos marinhos vivos ou de investigação científica em matéria de recursos haliéuticos na zona da convenção.

2. Os inspectores CCAMLR controlam na zona da convenção os navios comunitários para verificar se respeitam as medidas de conservação em vigor adoptadas pela CCAMLR e

qualquer outra medida comunitária de conservação ou de controlo em matéria de recursos haliéuticos aplicável a estes navios.

3. Os inspectores CCAMLR devem estar a par das actividades de investigação científica a inspecionar, assim como das disposições da convenção e das medidas de conservação adoptadas nos termos desta última. Os Estados-Membros devem certificar as qualificações de cada inspector que designam.

4. Os inspectores devem ser nacionais do Estado-Membro que os designa e são sujeitos, no desempenho das suas actividades de controlo, exclusivamente à jurisdição desse Estado-Membro. Usufruem do estatuto de oficial a bordo e devem ser capazes de comunicar na língua do Estado de pavilhão dos navios em que exercem as suas actividades.

5. Cada inspector CCAMLR é portador de um documento de identificação aprovado ou fornecido pela CCAMLR e emitido pelo Estado-Membro que procedeu à designação. O documento indica que o inspector está habilitado a efectuar controlos em conformidade com o sistema de controlo CCAMLR.

6. Os Estados-Membros comunicam o nome dos inspectores que designam ao secretariado da CCAMLR, com cópia para a Comissão, no prazo de catorze dias seguintes à sua designação.

7. Os Estados-Membros cooperam entre si e com a Comissão na aplicação do sistema.

8. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 21.º***Determinação das actividades que podem ser sujeitas a inspecção**

As actividades de investigação e de exploração dos recursos marinhos vivos exercidas na zona da convenção podem ser sujeitas a inspecção. É presumida a existência de tais actividades sempre que um inspector CCAMLR verifique que as actividades de um navio de pesca correspondem a, pelo menos, um dos quatro critérios seguintes e que não é recebido qualquer desmentido:

a) A arte de pesca está a ser utilizada, acaba de ser utilizada ou está prestes a ser utilizada, com base, nomeadamente, nas seguintes constatações:

— as redes e portas de arrasto estão armadas,

— os anzóis, as nassas e as armadilhas estão iscados e o isco está descongelado, prestes a ser utilizado,

— o diário de pesca menciona uma pesca recente ou em curso;

b) Os peixes que frequentam a zona da convenção estão a ser tratados ou acabam de o ser com base, nomeadamente, nas seguintes constatações:

— encontram-se a bordo peixes frescos ou desperdícios de peixes,

— estão a ser congelados peixes,

- existem notas que mencionam a operação ou o tratamento do produto;
- c) A arte de pesca do navio encontra-se na água, com base, nomeadamente, nas seguintes constatações:
- estão apostas na arte de pesca as referências do navio,
 - a arte de pesca é idêntica à que se encontra a bordo do navio,
 - o diário de pesca indica que a arte se encontra na água;
- d) Estão armazenados a bordo do navio peixes (ou seus produtos) de espécies presentes na zona da convenção.

Artigo 22.º

Sinalização dos navios que transportam inspectores

1. Os navios que transportam inspectores CCAMLR devem arvorar um pavilhão ou um galhardete especial aprovado pela CCAMLR para indicar que os inspectores a bordo realizam actividades de controlo em conformidade com o sistema de controlo CCAMLR.
2. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 23.º

Procedimentos de inspecção no mar

1. Qualquer navio comunitário presente na zona da convenção com vista a realizar operações de pesca ou de investigação científica dos recursos marinhos vivos deve, quando lhe é dado o sinal acordado do código internacional dos sinais em conformidade com o artigo 22.º por um navio com um inspector CCAMLR a bordo, parar ou tomar qualquer outra medida necessária para facilitar a transferência segura e rápida do inspector para o navio, a não ser que esteja a exercer activamente operações de pesca, em cujo caso aplica estas disposições o mais rapidamente possível.
2. O capitão do navio permite o acesso a bordo do inspector, eventualmente acompanhado de assistentes. Quando sobe a bordo, o inspector CCAMLR apresenta o documento referido no n.º 5 do artigo 20.º. O capitão facilita a tarefa dos inspectores CCAMLR no exercício das suas funções, permitindo, se for caso disso, o acesso aos aparelhos de comunicação.
3. O controlo é efectuado por forma a que o navio seja sujeito a um mínimo de interferência ou perturbação. Os pedidos de informações são limitados ao estabelecimento dos factos relativos à observância das medidas da CCAMLR aplicáveis ao Estado de pavilhão em causa.
4. Os inspectores CCAMLR são habilitados a controlar as capturas, as redes e qualquer outro equipamento de pesca, assim como as actividades de pesca e de investigação científica. Têm igualmente acesso aos registos e relatórios sobre os dados de captura e de posição, na medida necessária para o exercício das suas funções. Os inspectores podem tirar fotografias e/ou

realizar um vídeo, se necessário, para documentar qualquer presumível violação das medidas de conservação em vigor adoptadas pela CCAMLR.

5. Os inspectores CCAMLR fixam uma marca de identificação aprovada pela CCAMLR em qualquer rede ou qualquer outro equipamento de pesca que tenha sido utilizado em violação das medidas de conservação em vigor. Registam esse facto no relatório referido no artigo 24.º
6. Antes de sair do navio que acaba de ser inspecionado, o inspector CCAMLR entrega um exemplar do relatório de controlo referido no artigo 24.º, devidamente preenchido, ao capitão do referido navio.
7. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 24.º

Relatório de controlo

1. Qualquer inspecção no mar efectuada em conformidade com o artigo 23.º é objecto de um relatório de controlo, estabelecido em conformidade com as seguintes disposições:
 - a) O inspector CCAMLR deve declarar qualquer presumível infração às medidas de conservação em vigor. O inspector permite que o capitão do navio que está a ser controlado formule os seus comentários, no mesmo formulário, quanto a qualquer aspecto do controlo;
 - b) O inspector põe a sua assinatura e o capitão é convidado a apor a sua para confirmar a recepção do formulário.
2. O inspector CCAMLR fornece ao Estado-Membro responsável pela sua designação, no prazo de quinze dias o mais tardar após a chegada ao porto, uma cópia do relatório de controlo acompanhada das eventuais fotografias e/ou do vídeo que terá realizado.
3. O Estado-Membro que tenha procedido à designação do inspector CCAMLR fornece à CCAMLR, no prazo de quinze dias o mais tardar a contar da sua recepção, uma cópia do relatório de controlo acompanhada, se for caso disso, de dois exemplares das fotografias e do vídeo. Envia igualmente à Comissão uma cópia desta documentação, assim como de qualquer relatório ou informação suplementar que tenha posteriormente transmitido à CCAMLR em relação com o relatório de controlo.
4. Os Estados-Membros que tenham recebido um relatório de controlo relativo a um navio que arvora seu pavilhão informam imediatamente a Comissão, enviando-lhe igualmente uma cópia de todos os comentários e/ou observações que tenham transmitido à CCAMLR na sequência do relatório de controlo e, se for caso disso, de qualquer relatório ou informação complementar recebidos em seguida.
5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 25.º

Processo por infracção

1. Se, na sequência das actividades de inspecção efectuadas em conformidade com o sistema de controlo CCAMLR, se apurar que foram violadas as medidas adoptadas ao abrigo da convenção, o Estado-Membro de pavilhão intenta uma acção e, se for caso disso, impõe sanções.
2. O Estado-Membro de pavilhão deve, no prazo de catorze dias seguintes à citação judicial ou ao início de um processo, prevenir a CCAMLR e a Comissão e mantê-las informadas do processo e do seu resultado.
3. Pelo menos uma vez por ano, o Estado-Membro de pavilhão informa a CCAMLR, por escrito, dos resultados das acções intentadas e das sanções adoptadas. Se a acção intentada não tiver ainda sido concluída, é redigido um relatório. Se não tiver sido intentada qualquer acção ou a acção intentada tiver sido infrutífera, o relatório deve fornecer uma explicação. O Estado-Membro de pavilhão envia uma cópia do relatório à Comissão.
4. As sanções previstas pelos Estados-Membros de pavilhão relativamente às infracções às medidas de conservação da CCAMLR devem ser suficientemente severas para garantir o respeito das medidas, desencorajar as infracções e privar os infractores do benefício económico derivado das suas actividades ilícitas.
5. O Estado-Membro de pavilhão assegura-se de que os navios que tenham sido surpreendidos a cometer uma infracção às medidas de conservação da CCAMLR não realizem nenhuma operação de pesca na zona da convenção enquanto não tiverem sido cumpridas as penas e sanções que lhes tenham sido infligidas.
6. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE CONTROLO E DE INSPECÇÃO NO PORTO

Artigo 26.º

Controlo e inspecção no porto

1. Os Estados-Membros efectuam um controlo dos navios de pesca comunitários assim como dos que arvoram pavilhão de uma outra parte contratante na convenção que pretendem desembarcar ou transbordar *Dissostichus* spp. nos seus portos.

O controlo destinar-se-á a estabelecer que a captura a desembarcar ou a transbordar é efectivamente acompanhada do documento de captura de *Dissostichus* exigido pelo Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho⁽¹⁾, que corresponde efectivamente às informações declaradas no documento e, se o navio realizou actividades de exploração na zona da convenção, que estas últimas observaram as medidas de conservação da CCAMLR.

2. Para facilitar estes controlos, os Estados-Membros exigem dos navios em causa que notifiquem antecipadamente a sua entrada no porto e que declarem por escrito que não realiza-

ram nenhuma actividade de pesca ilegal, não regulamentada e não declarada na zona da convenção ou que não prestaram qualquer apoio a este tipo de actividades. Excepto em caso de urgência, a entrada no porto é recusada aos navios que não tenham declarado não ter participado na pesca ilegal, não regulamentada e não declarada ou que não tenham transmitido declaração.

No caso dos navios autorizados a entrar no porto, as autoridades competentes do Estado-Membro do porto efectuam o controlo o mais rapidamente possível e o mais tardar nas 48 horas seguintes à sua entrada.

O controlo não deve perturbar de modo excessivo o navio ou a tripulação e deve observar as disposições pertinentes do sistema de controlo da CCAMLR.

3. Se existirem provas que atestem que o navio pescou em infracção às regras de conservação da CCAMLR, as autoridades competentes do Estado-Membro de porto não autorizam o desembarque nem o transbordo da captura.

O Estado-Membro de porto informa o Estado-Membro de pavilhão das conclusões do controlo e coopera com ele para permitir-lhe proceder a um inquérito sobre a presumível infracção e, se necessário, aplicar as sanções previstas pela sua legislação nacional.

4. Os Estados-Membros informam o mais rapidamente possível a CCAMLR de qualquer navio abrangido pelo presente artigo a quem tenha sido recusado o acesso ao porto ou a autorização de desembarcar ou de transbordar *Dissostichus* spp. Comunicam, ao mesmo tempo, uma cópia da referida informação à Comissão.

5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DE CONTROLO APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE UMA PARTE NÃO CONTRATANTE NA CONVENÇÃO

Artigo 27.º

Avistamento no mar

1. Presume-se que qualquer navio de uma parte não contratante na convenção avistado aquando do exercício de operações de pesca na zona da convenção compromete a eficácia das medidas de conservação da CCAMLR. No caso das actividades de transbordo que envolvem a participação de um navio de uma parte não contratante avistado no interior ou no exterior da zona da convenção, a presunção de que é comprometida a eficácia das medidas de conservação da CCAMLR aplica-se a qualquer outro navio de partes não contratantes que tenha participado nessas actividades com o navio em causa.

2. Os Estados-Membros transmitem imediatamente as informações relativas aos avistamentos à CCAMLR, com cópia para a Comissão.

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

3. O Estado-Membro que tenha observado o navio da parte não contratante tenta informá-lo de que foi observado no exercício de actividades de pesca na zona da convenção e de que, em consequência, se presume que compromete o objectivo da convenção e também que esta informação será transmitida a todas as partes contratantes na convenção e ao Estado de pavilhão do navio.

4. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 28.º

Proibição de transbordo

Os navios de pesca comunitários não aceitam o transbordo de pescado de um navio de uma parte não contratante avistado e declarado como estando a participar em actividades de pesca na zona da convenção.

Artigo 29.º

Controlo no porto

1. Os capitães dos navios de uma parte não contratante que pretendam acostar num porto de um Estado-Membro notificam as autoridades competentes do referido Estado-Membro, pelo menos setenta e duas horas antes da hora de chegada prevista, da origem das capturas a bordo e, se for caso disso, do navio ou dos navios de que foram transbordadas as capturas. Os navios não podem acostar no porto antes de as autoridades competentes do Estado-Membro em causa tiverem confirmado a recepção da notificação prévia requerida.

2. Salvo caso de força maior ou de emergência, os navios de partes não contratantes só podem acostar nos portos que tenham sido designados pelos Estados-Membros para efeitos do presente regulamento.

Na data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros notificam a Comissão da lista dos portos designados para este efeito. Se for caso disso, notificam, em seguida, qualquer alteração da lista. A Comissão publica a lista dos referidos portos e qualquer sua alteração na série «C» do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Sempre que entrem num porto de um Estado-Membro, os navios de uma parte não contratante referidos no n.º 1 do artigo 27.º são controlados pelas autoridades competentes do referido Estado-Membro e não são autorizados a desembarcar ou transbordar quaisquer peixes enquanto não tiver sido efectuado o controlo. Os controlos dizem, nomeadamente, respeito aos documentos dos navios, diários de pesca, artes de pesca, capturas a bordo e quaisquer outros dados, tais como as informações provenientes de um sistema VMS relativas às actividades exercidas pelo navio na zona da convenção.

4. São proibidos em todos os portos dos Estados-Membros os desembarques e os transbordos de qualquer pescado de um navio de uma parte não contratante que tenha sido controlado

em conformidade com o n.º 2 sempre que os controlos revelarem que o navio transporta espécies protegidas pelas medidas de conservação da CCAMLR, a não ser que o capitão do navio estabeleça que os peixes foram capturados quer fora da zona da convenção quer no respeito de todas as medidas de conservação pertinentes e dos princípios da convenção.

5. As informações sobre os resultados de todos os controlos de navios de partes não contratantes efectuados nos portos dos Estados-Membros, assim como sobre qualquer acção posterior, são imediatamente transmitidas à CCAMLR com cópia para a Comissão.

6. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Execução

As medidas necessárias para a execução dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 29.º são adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 31.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho ⁽¹⁾.

2. Sempre que for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito do disposto no seu artigo 7.º

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CEE é fixado em [um] mês.

Artigo 32.º

Revogação

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3943/1990, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(1) JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.